

**A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.263/1996 E 14.443/2022:
GÊNERO E BIOPOLÍTICA**

**THE UNCONSTITUTIONALITY OF LAWS 9.263/1996 14.443/2022:
GENDER AND BIOPOLITICS**

Gabriela Cristina Covalchuk¹
Lara Bianca Pinto Vieira²
Natalia Moritz Alfonzo³

RESUMO: O presente artigo visa analisar a Lei nº 9.263/1996 e a Lei nº 14.443/2022 que tratam acerca do planejamento familiar, em especial, a alteração ocorrida no artigo 10 da lei primeira, a partir da alteração do inciso I e § 5º do referido artigo, o qual determinava anteriormente que as mulheres precisavam ter o consentimento do cônjuge, se casadas fossem, para esterilização voluntária, requisito que deixou de ser necessário a partir da vigência da nova Lei. Diante disso, as mulheres têm a possibilidade de se submeter ao procedimento mesmo sem o consentimento do marido, o que representa uma nova e significativa perspectiva para o direito brasileiro, além de que o procedimento pode ser realizado a partir dos 21 anos ou dois filhos. Em que pese, a inovação traga maior liberdade às mulheres de escolherem sobre suas vidas, a problemática principal encontra-se no inciso I que ainda detém características inconstitucionais, pois afronta a maioria civil dos dezoito anos, bem como não justifica a quantidade mínima de filhos, na consideração de uma família “ideal”, aliada a ideia de controle dos corpos femininos com a imposição de um suposto instinto maternal, o qual “deveria” se fazer presente em todas as mulheres. O método utilizado se pauta na análise das leis e dos princípios constitucionais de liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade; Contracepção; Gênero; Planejamento familiar.

¹ Mestra em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. E-mail: gabrielacovalchuk@hotmail.com.

² Residente técnica SEPARTEC e Pós-graduanda em Gestão de Ambientes Promotores de Inovação pela Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO. Pós-graduanda em Gênero, Diversidade e Violência pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. E-mail: larabianca.vieira@gmail.com.

³ Advogada especialista em Prática do Direito Civil pela Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP. Bolsista do Projeto NEDDIK – Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (Projeto nº 1420/UEL). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. E-mail: alfonzonatalia5@gmail.com

ABSTRACT: This article aims to analyze Law nº 9.263/1996 and Law nº 14.443/2022 that deal with family planning, in particular, the alteration that occurred in article 10 of the first law, from the amendment of item I and § 5 of the aforementioned article, which previously determined that women needed to have the consent of their spouse, if they were married, for voluntary sterilization, a requirement that was no longer necessary after the new Law came into force. In view of this, women have the possibility of undergoing the procedure even without their husband's consent, which represents a new and significant perspective for Brazilian law, in addition to the fact that the procedure can be performed from the age of 21 or two children. Despite the fact that innovation brings greater freedom to women to choose their lives, the main problem is found in item I, which still has unconstitutional characteristics, as it affronts the civil majority of eighteen years, as well as it does not justify the minimum number of children, considering an "ideal" family, combined with the idea of controlling female bodies with the imposition of a supposed maternal instinct, which "should" be present in all women. The method used is based on the analysis of laws and constitutional norms of freedom and dignity of the human person, together with bibliographical research.

KEYWORDS: Contraception; Family planning; Gender; Unconstitutionality.

1 INTRODUÇÃO

A maternidade é definitivamente sentida de forma mais intensa pela mulher, quem gesta o ser, seja em razão das alterações fisiológicas, hormonais, psicológicas, sociais e até econômicas. Ao mesmo passo os indivíduos de convivência próxima, sejam companheiros, filhos, pais, são afetados, predominantemente, nas esferas sociais e econômicas, gerando mudanças psicológicas e de padrões de vida dos entes familiares.

Considerando as inúmeras mudanças trazidas com a chegada de um filho, se faz fundamental que os indivíduos tenham a possibilidade de decidir por si só e a partir do momento que atingem a maioridade civil, ou seja, capacidade plena de decisão (no Brasil a partir dos 18 anos, conforme o artigo 5º do Código Civil), se querem ou não ter filhos, planejando e escolhendo o que melhor atende seus interesses e liberdades.

O ordenamento jurídico brasileiro com o intuito estimular e garantir o direito ao planejamento familiar publicou a Lei nº 9.263/1996 que, mais especificamente em seu artigo 10 versa sobre a esterilização voluntária, que até o ano de 2021 somente poderia ser realizada pelas mulheres casadas com o consentimento do cônjuge, bem

como as não casadas poderiam se submeter ao procedimento após os 25 anos ou se possuísem dois filhos.

Apesar da lei visar o planejamento familiar, verifica-se a inconstitucionalidade do artigo 10, em que pese este tenha sofrido alterações pela Lei nº 14.443/2022, permitindo que as mulheres casadas se sujeitem a laqueadura sem o consentimento do cônjuge, o dispositivo ainda determina uma idade mínima superior a maioridade civil e um número de filhos considerado “ideal” para a mulher, condicionando o procedimento a estes requisitos, em desrespeito flagrante as normas de direito civil e as garantias constitucionais de liberdade, impedindo assim o real planejamento familiar.

Importante destacar que o controle da família e dos corpos femininos é resultado de uma construção patriarcal do Estado, advinda do processo de colonização portuguesa em solos brasileiros e que foi possibilitada e incentivada pela Igreja Católica, que com seus manuais de comportamento, controlou a vida da mulher nos mais diversos aspectos e isso é visto até os dias atuais.

Outro ponto a ser ressaltado é o reflexo patriarcal que paira sobre o artigo 10, tendo em vista que ao determinar que a mulher tenha no mínimo 21 anos ou dois filhos, como padrão de uma família “tradicional” e “ideal”, em vezes com a justificativa de que todas as mulheres têm o chamado “instinto maternal” e que devem suprir esse instinto, controla assim seus corpos e sua liberdade, além de desconsiderar a existência das famílias plurais e o significativo abandono paterno que ocorre no Brasil.

Considerando a forma de colonização que construiu o Brasil que é conhecido hoje, fundado no patriarcado legitimado pela Igreja Católica, e conectado ao racismo decorrente do sistema escravocrata, entender como as leis expressam essas estruturas é essencial para identificar qual é o problema a ser resolvido, e como resolvê-lo. Hoje a Constituição Federal é a maior fonte legal, a base para o surgimento e prosseguimento de leis infraconstitucionais, de modo que tudo deve ser analisado e seguir os princípios e diretrizes nela existentes.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 seja chamada de Constituição democrática, um documento que expressou a onda de liberdade que vinha sido conquistada após a Constituição de 1967, muito dela ainda reflete como a sociedade

se constitui e se comporta, como por exemplo, a expressão “homem e mulher” ao determinar que a união estável é entendida como unidade familiar, no art. 226, § 3º, trecho que até 2011 – ano que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo/gênero (STF, 2011)- representava a exclusão de casais homoafetivos do espectro familiar.

Dessa forma, a alteração da Lei nº 9.263/1996 através da Lei nº 14.443/2022, representa grande avanço no direito da mulher em tomar suas decisões acerca do próprio corpo, o que por muito tempo lhe foi negado, entretanto, a própria existência de requisitos para o exercício desse direito é uma forma clara de controle estatal sobre os corpos femininos, sendo inconstitucional frente a princípios como os da dignidade da pessoa humana e liberdade.

A relevância da pesquisa se justifica pela forma que esses requisitos são recebidos e cumpridos pela sociedade, seja pelas famílias, parceiros, ou até mesmo profissionais de saúde que desencorajam e até mesmo se negam a fazer o procedimento em razão de suas crenças e dos costumes patriarcais socialmente aceitos.

Pautando-se na pesquisa bibliográfica sobre o tema, com a apresentação de teoria sociológica acerca do patriarcado e biopolítica e também a análise pontual da legislação pertinente, o trabalho tem o objetivo de analisar como o controle dos corpos é exercido pelo Estado a partir da reificação da mulher, a persistência do patriarcado nas relações sociais, bem como tratar da diversidade familiar em razão da compreensão dos diferentes tipos de família que muitas vezes não somente são negligenciados mas afirmativamente excluídos do ordenamento jurídico, e por fim, demonstrar a inconstitucionalidade presente nas Leis nº 9.263/1996 e nº 14.443/2022.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O CONTROLE DOS CORPOS E A BIOPOLÍTICA

Não há como falar sobre controle reprodutivo e a apropriação de corpos femininos sem entender a construção social do Brasil, fundada em raízes patriarcais, decorrentes do processo de colonização por Portugal.

O patriarcado é estrutura social e política que se pauta em subjugação feminina, controle econômico e racismo, sendo um conceito a-histórico, uma construção histórica que reafirma desigualdades de gênero, raça e classe (PATEMAN, 1993).

O patriarcado então surge com a organização do Estado, que girava ao redor de uma estrutura familiar patriarcal, responsável por determinar os comportamentos considerados pertinentes aos sexos, a partir de valores, costumes, leis e papéis sociais, bem como, o controle da sexualidade feminina (LERNER, 2019).

Importante destacar que em razão da colonização portuguesa no Brasil, a Igreja Católica teve papel fundamental no controle do feminino, através da demonização dos corpos das mulheres que eram diretamente ligados à ideia do pecado, a determinação de regras de vestimenta, bem como a criminalização do adultério e imposição da monogamia a fim de manter as linhagens hereditárias para fins patrimoniais (DANTAS, 2010).

Desde a criação do Estado, intrinsecamente conectada ao poder da Igreja Católica, a sexualidade da mulher se reduzia a sua capacidade e seus serviços reprodutivos e sexuais, e até econômicos- quando se fala em prostituição ou o dote - de modo que o prazer feminino e o planejamento familiar se dava sempre dependendo da vontade do homem, e de Deus (LERNER, 2019).

Importante destacar que só se fala em direitos de reprodução da época colonial quando se trata de mulheres brancas, residentes das Casas Grandes, isso porque as mulheres negras escravizadas eram usadas para reprodução com a única finalidade da criação de mão de obra e venda de seus filhos, que já nasciam escravos (LERNER, 2019), processo esse que é tido como reificação da mulher.

Tal processo de reificação, ou coisificação, decorrente da teoria de Karl Marx (1996), foi consequência dessa construção social, na qual a mulher se tornou um objeto de troca, não sendo necessariamente ela que era comercializada, mas sim, sua sexualidade, força de trabalho e capacidade reprodutiva (LERNER, 2019).

Assim, para além de exercer sua sexualidade, direitos reprodutivos e planejamento familiar nunca foram decisões que cabiam à mulher, sempre ao homem responsável pelo núcleo no qual estavam inseridas, de modo que não só o prazer lhes era negado, mas o controle sobre seus corpos.

Apesar dos enormes esforços e resultados da atuação feminista através dos anos, a apropriação do corpo feminino continua sendo exercida de maneira quase livre, isso é demonstrado de maneira pungente quando se fala da criminalização do aborto, que em algumas nações vem sendo discutido e efetivamente descriminalizado, mas que em outros países, nem se fala. Ainda, a onda conservadora que tem tomado países de grande influência, como é o caso dos Estados Unidos, é responsável por retirar direitos já conquistados a partir da criminalização do aborto em alguns casos, como por exemplo, a decisão da Suprema Corte em junho de 2022 que derrubou decisão que garantia tal direito (G1, 2022).

Ainda, é possível falar em controle dos corpos femininos quando tratamos da maternidade compulsória, que ainda tem força inigualável nos dias atuais, isso porque a mulher só se legitima perante a sociedade quando exerce o papel que lhe é esperado na continuidade da linhagem de seu marido (BADINTER, 1985) e fala-se marido porque ao se tratar de um casal homoafetivo feminino, por exemplo, a sociedade condena a vontade de ter filhos justamente por não haver um homem que valide a sua existência e a das crianças.

A maternidade é uma forma de controle do feminino, visto que as mulheres ficam presas ao seu futuro pré-determinado, aos seus corpos, sem que tenham a escolha de exercer ou não a função de mãe, que é uma das mais difíceis (COSTA; SOARES, 2022).

A maternidade representa muito além do controle biológico e social da mulher, mas também tem caráter econômico, a partir da riqueza e prosperidade que as nações demonstravam a partir de sua demografia (COSTA; SOARES, 2022), seja na época

das grandes civilizações, na Alemanha nazista ou na sociedade escravocrata que perpetuou anos de violência que começava dentro dos úteros.

A violência obstétrica é outro exemplo de como o controle social sobre a mulher existe em todos os momentos, inclusive naqueles que só dizem respeito a ela e a seu corpo, isso porque o parto, momento de tamanha importância para a gestante, torna-se um espaço no qual poucas, ou nenhuma, de suas vontades é respeitada, seja por não poder escolher o médico, a falta de acompanhante e ainda, casos graves como estupro na hora do parto.

Assim, ocorre um controle dos corpos e sua adequação aos critérios de gênero masculinos e femininos e de sexualidade, para que sejam supridos os papéis sociais e existentes quanto a reprodução do modelo social e econômico predominante (FOCAULT, 1989). Constitui-se então a biopolítica, que busca transformar pessoas em sujeitos funcionais, chamados de organismos produtivos, e que demonstrassem comportamentos alienados a partir de técnicas de adestramento social, principalmente em relação à sexualidade.

Focault (1989) não trouxe em sua obra um recorte de gênero, falou sobre o adestramento social como um todo, isso porque a sexualidade masculina também era controlada até certo ponto, em momentos como os da Revolução Industrial, no qual todo o prazer lhes era privado, seja pelo sono ou pelo sexo.

Entretanto, considerando as bases patriarcais estruturantes da sociedade, é visível que, ao passo que a liberdade masculina foi reconquistada, a liberdade feminina continuou sendo tolhida diariamente, em pequena e larga escala. Dessa forma, é estratégico tratar da reprodução como sendo função unicamente feminina, isso porque, dar a elas a completa responsabilidade acerca da continuidade da sociedade permite que sua manipulação e controle seja mais fácil, sendo possível convencê-las das mais variadas formas de experiências, por mais dolorosas, perigosas ou insalubres (ZIRBEL, 2019). Assim, a reprodução sai da esfera essencialmente biológica e entra na zona do biopoder, da dominação social e do controle.

Logo, ao falar sobre direitos reprodutivos, não se fala unicamente sobre a mulher poder ou não usar anticoncepcional e como este influencia na sua saúde, até

porque a sociedade não se preocupa com a saúde da mulher, mas fala-se sobre a pressão que é exercida social e psicologicamente, sendo que cabe exclusivamente a mulher sofrer as consequências das escolhas que a sociedade - dominada por homens- determina.

Por tal razão, é necessário analisar as motivações que existem por trás de disposições com as da nº 9.263/1996 e Lei nº 14.443/2022, isso porque, a determinação de critérios para que uma mulher tome uma decisão acerca de seu próprio corpo e destino, extrapola o direito de atuação do Estado, que tem como dever a proteção de princípios como a igualdade, liberdade, respeito à individualidade e à privacidade, e como macroprincípio, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

2.2 A DIVERSIDADE FAMILIAR

O planejamento familiar passou a receber enfoque no século XX, em especial após a promulgação da Constituição Federal que em seu artigo 226, §7º que assegura o direito das famílias de decidirem livremente sobre sua composição e criação dos filhos, com consequente publicação de Lei nº 9.263/1996, a qual elenca inúmeras ações para fomento do planejamento a serem promovidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como direitos e deveres dos entes familiares. (COSTA, 2009).

A Lei ilustra que o planejamento familiar tem diversas vertentes, seja o planejamento para o casamento, estruturação da família, sexualidade e reprodução, entre outros, os quais em tese deveriam considerar o papel que cada ser desempenha dentro do núcleo familiar em que está inserido, bem como o contexto social e econômico, respeitando as liberdade e escolhas individuais (SILVA, SANCHES, 2016).

Durante longo período pairava sobre a sociedade brasileira a ideia de família tradicional, constituída pelo matrimônio sagrado e indissolúvel, recaindo a exigência prioritariamente para as mulheres de manter-se no casamento apesar das agressões psicológicas ou físicas, satisfazendo o ideal social (DIAS, 2021) e para isso, inúmeras foram as estratégias, seja os dogmas religiosos, ou até mesmo a existência de tipos penais que foram criados especificamente para o controle da população feminina,

como o adultério, retirado do Código Penal em 2005c através da promulgação da Lei nº 1.106/2005.

Acontece que o corpo social evoluiu e outras composições familiares surgiram, sendo que o conceito passou a ser alargado pelo Judiciário e posteriormente pela Constituição Federal que conferiu proteção a outras formas de convívio, reconhecendo além do casamento, a união estável e a família parental composta por um pai ou mãe e filhos. No ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo reconhecimento da união estável homoafetiva, somado ao direito de homossexuais em um relacionamento ou sozinhos adotarem crianças e fazerem reproduções assistidas (DIAS, 2021).

Em que pese advindas evoluções sociais em relação aos arranjos familiares concomitante com adaptação do ordenamento jurídico que reconhece novas formas familiares, nota-se que o patriarcado continua presente na base social igualmente nos diplomas legais, constatado no âmbito social, entre outros fatores, pelo alto número de abandonos paternos, assumindo a mulher o papel de única responsável pelos cuidados dos filhos e gerência do lar (CUNHA, 2021).

A manutenção do padrão de abandono paterno ocorre principalmente pela visão coletiva de que a mulher tem um instinto maternal, que lhe designa a função de cuidar dos filhos. Em virtude disso a mulher teria, ou pelo menos deveria ter, naturalmente a responsabilidade pelos filhos e o amor incondicional que a obriga a cumprir tarefas domésticas apenas pelo amor que deve aos seus filhos. Entretanto, na mesma medida, o homem possuiria participação na concepção da criança, mas não é atribuída a ele uma “função paternal” (DEVREUX, 2005) ou o a justificativa do “instinto” que, mesmo desacreditado por cientistas da área biológica, ainda é usada pela sociedade.

Com o advento do Código Civil de 1916, a construção familiar passou a ser baseada no casamento, o qual deveria ser reconhecido formalmente e aliado a cerimônias religiosas e com caráter indissolúvel, perpetuando-se a expressão “até que a morte os separe”, assim a família deveria passar por toda e qualquer situação, inclusive a sacrifício da felicidade de seus integrantes em prol da família, com a submissão das mulheres ao sistema matrimonial (CHAVES; ROSENVALD, 2015).

Após longo tempo em busca de seus direitos as mulheres passaram a ser vistas como indivíduos de direitos, conquistaram, por exemplo, a possibilidade de votar, além de conseguirem se inserir no mercado de trabalho, fazendo com que as mesmas tivessem possibilidade financeira de gerir suas próprias vidas, o que não alterou as responsabilidades domésticas e com os filhos, acumulando duplas e até triplas jornadas, raramente contando com a ajuda dos maridos/companheiros, quadro que permanece nos dias atuais (SAFFIOTTI, 1987).

O trabalho doméstico e parental é visto como de função da mulher, somado hoje a possibilidade destas de desempenharem funções no mercado de trabalho, conseqüentemente recebendo salários, mesmo que inferiores aos masculinos, fazendo com que muitas assumam também o encargo de prover suas famílias, muitas delas compostas apenas pela mãe e os filhos, ou avó e netos, isentando homens de seu papel e decorrendo o alto número de abandono paterno (NARVAZ; KOLLER, 2006).

A família pode ser reconhecida atualmente pela união de indivíduos por laços afetivos e de proteção, independente das características dos constituintes, permeada de relações sociais e visando as potencialidades de seus integrantes (CHAVES; ROSENVALD, 2015) e a evolução de tal conceito decorreu em certo ponto pela emancipação feminina, colocando a dignidade dos familiares acima da manutenção da estrutura familiar (MORAES, 2011).

Tais mudanças foram reconhecidas no ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988, surgindo socialmente a concepção de múltiplas possibilidades de dinâmicas e composições de família, apesar da família tradicional ainda possuir forte representatividade, outros arranjos familiares passaram a receber visibilidade e respeito (DIAS, 2021).

2.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 9.263/1996 E LEI Nº 14.443/2022

Considerando as modificações sociais, surgiram ambigüidades paralelas a evolução, de forma que, através de muita luta, foram proporcionados maiores direitos e liberdades às mulheres, ao mesmo passo que as responsabilidades se acumularam,

sendo mantido o mito do instinto maternal, aliado hoje a necessidade de além do cuidado de prover em grande parte suas famílias, cenário que normaliza o abandono paternal (GONZÁLES, 1984).

A luta por direitos exercida principalmente pelo movimento feminista, busca a igualdade de gênero e o fim dos papéis de gênero impostos pela sociedade, reforçando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, princípios que foram expressos pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, o artigo dos direitos fundamentais conferidos aos cidadãos e cidadãs regidos pelo diploma constitucional (DIAS, 2021).

Entretanto, é necessário observar que a liberdade, assim como a igualdade e demais direitos ali presentes são meramente formais, isso porque são necessárias leis reguladoras de tais direitos, políticas públicas que reforcem o determinado constitucionalmente, e quando nem isso é suficiente, o Poder Judiciário se faz necessário para que tais direitos sejam efetivados.

Dessa forma, faz-se mister compreender que qualquer dispositivo legal que vá de encontro ao determinado pela Carta Magna é essencialmente inconstitucional, mesmo que a lei tenha passado por todas as etapas até sua promulgação. Logo, uma lei que de maneira sutil promove um cerceamento da liberdade de existência, de sexualidade, de autodeterminação, deveria ser no mínimo questionada acerca de sua constitucionalidade, o que o caso das Leis nº 9.263/1996 e Lei nº 14.443/2022, que impõem regras acerca do planejamento familiar bem como requisitos obrigatórios que precisam ser atendidos antes de fazer um procedimento médico em seu próprio corpo.

Nota-se um descompasso entre a significativa evolução social e reconhecimento constitucional de novas formas de família (com ou sem filhos), sendo conferidos direitos iguais a todas as pessoas, e o desrespeito das Leis nº 9.263/1996 e Lei nº 14.443/2022, o que além de evidenciar a falta de convergência entre o contexto histórico-social e as normas infraconstitucionais, claramente desrespeita princípios constitucionais e a norma civil, ao estipularem a idade de 21 anos ou dois filhos como requisitos para a esterilização voluntária (RAULINO, 2022).

A composição da referida disposição legal encontra-se na contramão da maioria civil ou seja, capacidade plena de decisão (no Brasil a partir dos 18 anos,

conforme o artigo 5º do Código Civil), que confere liberdade aos seres (DINIZ, 2019), estabelecendo exigências contrárias ao Código Civil para a realização do procedimento, o que revela a intenção de dominação dos corpos femininos, manutenção de uma família “tradicional” e a evidente afronta ao princípio constitucional da liberdade e dignidade.

Determinar requisitos obrigatórios para que a pessoa disponha de seu corpo como bem entender, planeje sua família como lhe convir, ou utilize do seu livre-arbítrio para que leve a vida como lhe for conveniente, sem afrontar direito alheio, é essencialmente uma violação de direitos constitucionais de importância inenarrável, sendo uma violência chancelada pelo Estado.

Dessa forma, o Estado extrapola os limites de sua jurisdição, não protegendo direitos conferidos pelo maior e mais importante diploma legal além de permitir e atuar diretamente em diversas formas de constrangimento, físico, emocional, social e até mesmo econômico, cerceando a liberdade da pessoa, o que viola diretamente a Constituição Federal, bem como tratados internacionais que postulam acerca da dignidade da pessoa humana e outros direitos humanos.

3 CONCLUSÃO

Durante a pesquisa foi possível compreender a dimensão social que permeia a discussão acerca dos direitos reprodutivos, sendo obviamente um tema de saúde pública e que influencia a vida de milhares de mulheres todos os dias, mas que também tem um aspecto essencialmente psicológico e social em razão da dominação que é exercida sobre as mulheres em razão das estruturas nas quais o Brasil foi fundado.

Assim, é essencial discutir quais são as razões por trás das decisões que determinam a vida das mulheres, desde seu nascimento, como os reais motivos acerca da criminalização do aborto, a maternidade compulsória, o uso de métodos contraceptivos, e ainda, a necessidade de estabelecer critérios para que a mulher tome uma decisão acerca de seu corpo e sua vida.

Ainda, falou-se sobre o direito ao planejamento familiar presente na

Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §7º e as ações previstas em diversos diplomas legais a fim de garantir direitos e deveres quando se trata de tal tema, isso porque o direito ao planejamento familiar engloba direitos de reprodução, sexualidade, casamento e estrutura familiar, por exemplo.

Constatou-se que apesar do reconhecimento de diversas formas de organização familiar, o patriarcado inerente à sociedade coloca a responsabilidade toda nas mãos da mulher, desde determinar se ela deve ou não ser mãe, bem como perdoar situações como as do abandono paterno, que é crescente no Brasil.

Dessa forma, o controle dos corpos vai além do aspecto biológico, mas está entrelaçado às pressões sociais e psicológicas exercidas sobre as mulheres, que as colocam em situações de subjugação, marginalização e violência, independente da direção que seja tomada, isso porque a mulher sempre estará em posição de dominação, escolhendo ser mãe carrega o fardo unicamente consigo, não escolhendo ser mãe, corre risco de ser ostracizada, violentada ou morta.

Logo, tratar da inconstitucionalidade de decisões legais que determinam os caminhos que as mulheres podem tomar é um passo necessário na evolução social que é buscada por movimentos feministas ao redor do mundo. Não há mais espaço para que decisões sobre o corpo feminino sejam tomadas por um grupo de homens que não tem as mesmas experiências nem as mesmas responsabilidades que as mulheres carregam.

Ainda, faz-se essencial a utilização de uma abordagem interseccional feminista para compreender como o controle dos corpos e a dominação sexual se apresenta nas diferentes classes sociais, raças e religiões presentes na sociedade diversa que é o Brasil, visto que a oportunidade de escolha não existe em grupos sociais marginalizados, como não existe a informação sobre o tema, ou a proteção do Estado em caso de desrespeito a direitos de planejamento familiar ou proteção obstétrica.

4 REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor Conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei 14.443 de 02 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, 2022. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2022/Lei/L14443.htm>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4277**. 05/05/2011. Disponível em <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

CÂNDIDO, Larissa Araújo. **Esterilização feminina voluntária: análise da autonomia da mulher no processo de tomada de decisão, a partir da Lei n. 9.263/1996**. 2020. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2020. Disponível em <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22173>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

COSTA, Ana Maria. Planejamento Familiar no Brasil. **Revista Bioética**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 379-392, nov. 2009. Disponível em <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/416>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; SOARES, Etyane Goulart. **BIOPOLÍTICA E CONTROLE DOS CORPOS FEMININOS: um debate sobre maternidade compulsória e aborto**. Revista Húmus vol. 12, num. 35, 2022. Disponível em <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/17717/102>>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

CUNHA, Cristina Jesus Oliveira. **O abandono afetivo paterno sob uma perspectiva feminista**. 2021. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade

de Direito de Vitória, Espírito Santo, 2021. Disponível em <<http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1261>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Sexualidade, cristianismo e poder. Estud. pesqui. psicol.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 700-728, dez. 2010. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812010000300005&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 28 nov. 2022.

DEVREUX, Anne-Marie. **A teoria das relações sociais de sexo: um quadro sobre a dominação masculina.** Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922005000300004>>. Acesso em 15 de novembro de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. **Juspodivm**, São Paulo, ed. 15, 2021.

DINIZ, MARIA HELENA. Curso de Direito Civil brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. **Saraiva**, São Paulo, ed. 36, 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Graal, 1989

FREGE, Gottlob: Grundgesetze der Arithmetik, Volume 1 (1893). In BEANEY: The Frege Reader. Oxford, Blackwell Publishing. 1997. Pp. 194-223.

GONZÁLES, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje.** São Paulo, p. 223-244, 1984.

G1. **Aborto nos EUA: entenda o que era a decisão que garantia o direito, como foi derrubada e como fica acesso de agora em diante.** 24/06/2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/06/24/aborto-nos-eua-entenda-o-que-era-a-decisao-que-garantia-direito-ao-procedimento-e-como-foi-derrubada.ghtml>>. Acesso em 28 de novembro de 2022.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

MARX, Karl. **O Capital.** São Paulo: Nova Cultural, 1996, v. 1. (Coleção Os Economistas).

MORAES. Maria Lygia Quartim de. **A nova família e a ordem jurídica.** Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200017>>. Acesso em 26 de novembro de 2022.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Sílvia Helena. **Famílias e patriarcado**: da prescrição normativa à subversão criativa. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000100007>>. Acesso em 20 de novembro de 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

RAULINO, Clara Shayana Regis. **Corpo, gestar e parir**: sobrevivências maternas. 2022. 119 f. Monografia (Especialização) - Curso de Psicologia, UFRN, Rio Grande do Norte, 2022. Disponível em <<https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/49688>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Daiane Priscila Simão; SANCHES, Mario Antônio. Planejamento Familiar: do que estamos falando? **Revista Bioética**, Rio de Janeiro, v. 24, supl. 1, p. 5-10, jan 2016. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1983-80422016241108>>. Acesso em 10 de novembro de 2022.

Recebido em (Received in): 01/12/2022.
Aceito em (Approved in): 18/04/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).